

EXTENSIVO
MAGISTRATURA
ESTADUAL

 **TURMA 2026**

Direito Eleitoral

Ações Eleitorais





SUMÁRIO

DIREITO ELEITORAL.....	3
1. CONCEITO DE AÇÕES ELEITORAIS	3
2. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC).....	4
3. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE)	9
4. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO MANDATO ELETIVO (AIME)	13
5. AÇÃO RESCISÓRIA ELEITORAL (ARE)	17
6. AÇÃO DE RECLAMAÇÃO POR CAPTAÇÃO IRREGULAR DE SUFRÁGIO (AIRCISU)	19



DIREITO ELEITORAL

Fala, pessoal. Hoje estudaremos o tema **AÇÕES ELEITORAIS**, um ponto que simplesmente **DESPENCA** em provas para Magistratura.

1. Conceito de Ações Eleitorais

A doutrina comumente afirma que a **ação eleitoral** é uma provocação ao Poder Judiciário, que como regra visa tutelar o direito difuso ao devido processo eleitoral, garantindo também a igualdade de oportunidades entre os candidatos, ou até mesmo impedindo que pessoas inelegíveis participem do pleito eleitoral.

Nessa parte introdutória a doutrina também distingue Processo Eleitoral de Processo Contencioso Eleitoral.

O **Processo Eleitoral** refere-se a *“todos os atos identificados desde o período de filiação partidária, convenções, registro de candidaturas, até a final prestação de contas”*¹.

Já **Processo Contencioso Eleitoral** corresponde ao processo jurisdicional, isto é, a relação jurídica processual instaurada entre as partes e o Estado-Juiz com vistas a resolução de lide eleitoral.

“Tem-se, pois, por processo jurisdicional eleitoral o regulado por um conjunto de normas em unidade sistemática que disciplinam o conhecimento e justo julgamento da pretensão veiculada na petição inicial e submetida à tutela jurisdicional.”²

Porém, o professor José Jairo Gomes bem lembra que **na seara eleitoral não se pode propriamente falar na existência de pretensão material resistida (= lide), pelo menos no mesmo sentido com que se fala no Processo Civil comum**, já que no Direito Eleitoral, ao réu não é dado *sponte sua*³ satisfazer à vontade (ou melhor: a pretensão material) do autor fora do âmbito do processo. Na verdade, a atuação da norma eleitoral se dá necessariamente pelo processo. Este constitui instrumento necessário para a imposição de sanções e responsabilização eleitorais⁴.

Vale lembrar que os Órgãos da Justiça Eleitoral que terão competência para julgar as ações eleitorais e os recursos eleitorais.

Em nossas provas, as ações eleitorais que ganham destaque são:

- **AIRC**: Ação de impugnação ao registro de candidatura
- **AIFE**: Ação de investigação judicial eleitoral
- **AIME**: Ação de impugnação de mandato eletivo

¹ OLIVEIRA, Bruno. **Manual de Direito Eleitoral para Concursos**. 3.ed, rev, atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p. 528.

² GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 14. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018, p. 660.

³ Locução latina que significa “de sua livre vontade”.

⁴ GOMES, José Jairo. *Op. Cit*, 2018, p. 660.

- **ARE**: Ação rescisória eleitoral
- **AIRCISU**: Ação de reclamação por captação irregular de sufrágio.

Essas ações eleitorais não são previstas apenas no Código Eleitoral, mas em legislações esparsas, como se vê abaixo:

- **AIRC - Ação de impugnação ao registro de candidatura**: art. 3 ao art. 17 da Lei Complementar 64/90
- **AIJE - Ação de investigação judicial eleitoral**: Art. 1º, I, “d” e “h”, e art. 19, além dos 22 e ss da LC 64/90.
- **AIME - Ação de impugnação de mandato eletivo**: Art. 14, parágrafos 10 e 11 da CF/88.
- **ARE - Ação rescisória eleitoral**: Art. 22, I, “j” do Código Eleitoral
- **AIRCISU - Ação de reclamação por captação irregular de sufrágio**: Art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições).

2. Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC)

Provavelmente você já ouviu dizer que o registro da candidatura de alguém para determinado cargo eletivo depende de alguns pré-requisitos estabelecidos na Constituição Federal. Eles estão previstos no art. 14, §3º a §8º da CF/88, e também na legislação eleitoral, como por exemplo na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97 – art. 10 a 16) e na Lei Complementar nº 64/1990, responsável esta última por estabelecer, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, entre outros temas correlatos. Desta forma, caso não preencha os requisitos, a implicação é a **REJEIÇÃO DA CANDIDATURA**.

O objetivo da ação de impugnação ao registro de candidatura é fazer com que aquele(a) candidato(a) não chegue a ser registrado. É por isso que, antes mesmo do registro propriamente dito, o pedido de registro será publicado, para fins de publicidade e de impugnação da candidatura, consoante previsão expressa do art. 3º da Lei nº 64/1990 e do art. 97 do Código Eleitoral.

É o que dispõe Jaime Barreiros Neto (Sinopses, Direito Eleitoral), estabelecendo que a **Ação de Impugnação de Registro de Candidaturas (AIRC)** é instrumento hábil a impedir que candidato escolhido em convenção partidária seja registrado, em virtude do não atendimento de algum requisito legal ou constitucional, a exemplo da ausência de uma ou mais condições de elegibilidade, a presença de uma causa de inelegibilidade ou mesmo a não apresentação de algum documento indispensável ao pedido de registro de candidatura previsto no art. 11, § 1º da Lei 9.504/97 (as chamadas “condições de procedibilidade do registro”).

O art. 11, § 1º da **Lei das Eleições** (Lei nº 9.504/97) dispõe sobre os documentos que devem vir acompanhando o pedido de registro:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do **dia 15 de agosto do ano** em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

- I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;
- II - autorização do candidato, por escrito;

- III - prova de filiação partidária;
- IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;
- V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;
- VI - certidão de quitação eleitoral;
- VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;
- VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.
- IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Neste caso, a Justiça Eleitoral determinará o registro de candidatura depois de examinados os requisitos acima, desde que não haja impugnação à candidatura.

Como já dito, a ação de impugnação de registro de candidato tem previsão no art. 3º da LC 64/1990 e no art. 97 do Código Eleitoral:

LC 64/1990

Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de **5 (cinco) dias**, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

§ 1º A impugnação, por parte do candidato, partido político ou coligação, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 2º **Não** poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido ou exercido atividade político-partidária.

§ 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis).

Código Eleitoral:

Art. 97. Protocolado o requerimento de registro, o presidente do Tribunal ou o juiz eleitoral, no caso de eleição municipal ou distrital, fará publicar imediatamente edital para ciência dos interessados.

§ 1º O edital será publicado na Imprensa Oficial, nas capitais, e afixado em cartório, no local de costume, nas demais zonas.

2º Do pedido de registro caberá, no prazo de 2 (dois) dias, a contar da publicação ou afixação do edital, impugnação articulada por parte de candidato ou de partido político.

§ 3º Poderá, também, qualquer eleitor, com fundamento em inelegibilidade ou incompatibilidade do candidato ou na incidência deste no artigo 96 impugnar o pedido de registro, dentro do mesmo prazo, oferecendo prova do alegado.

§ 4º Havendo impugnação, o partido requerente do registro terá vista dos autos, por 2 (dois) dias, para falar sobre a mesma, feita a respectiva intimação na forma do § 1º.

Para Bruno Oliveira (Manual de Direito Eleitoral, 2023, p. 530), três são os fundamentos dessa ação:

- **1ª:** O não preenchimento das condições de elegibilidade;
- **2ª:** Estar o indivíduo impedido de candidatar-se por incorrer numa das regras de inelegibilidade;
- **3ª:** Estar o indivíduo impedido de candidatar-se por não ter se desincompatibilizado de cargo, emprego ou função pública ou privada, conforme determina a Lei nº 64/1990. A existência penas de um desses fundamentos é suficiente para impugnar uma candidatura.

O prazo para impugnação de candidatura, decadencial e improrrogável, é de **5 dias** da data da publicação do pedido de registro do candidato, conforme previsto no art. 3º da LC 64/1990.

Vale ressaltar que há preclusão da matéria não impugnada em tempo hábil, em sede de AIRC, salvo se cuidar de matéria constitucional, quando a inelegibilidade poderá ser arguida posteriormente.

Súmula 49 do TSE: O prazo de 5 dias, previsto no art. 3º da LC 64/90, para o **Ministério Público** impugnar o registro inicia-se com a publicação do edital, caso em que é excepcionada a regra que determina a sua intimação pessoal.

Outras súmulas importantes sobre a temática e que são importantes para o concurso da Magistratura:

Súmula 11 do TSE: No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

Súmula 39 do TSE: Não há formação de litisconsórcio necessário em processos de registro de candidatura.

Súmula 45 do TSE: Nos processos de registro de candidatura, o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa.

Súmula 49 do TSE: O prazo de 5 dias, previsto no art. 3º da LC 64/90, para o Ministério Público impugnar o registro inicia-se com a publicação do edital, caso em que é excepcionada a regra que determina a sua intimação pessoal.

A legitimidade ativa para a propositura da referida ação está prevista também no art. 3º da LC 64/1990:

Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao **Ministério Público**, no prazo de **5 (cinco) dias**, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

LEGITIMADOS ATIVOS	Pré-candidato escolhido em convenção partidária Coligação partidária Ministério Público Eleitoral Partido político Federação partidária
LEGITIMADOS PASSIVOS	Pré-candidatos que tenham incorrido em uma das causas de inelegibilidade ou que não tenham cumprido as condições de elegibilidade e as condições de procedibilidade do registro.
PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO	Como vimos, prazo para a interposição da AIRC é de 5 dias , contados da publicação do registro do candidato

TOME NOTA: de acordo com o §2º do art. 3º da LC 64/90, “não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido ou exercido atividade político-partidária”.

Quanto a essa previsão legal, Jaime Barreiros Neto faz importante análise. É que o art. 80 da LC 75/93, posterior, portanto, dispõe que “a filiação a partido político impede o exercício de funções eleitorais por membro do Ministério Público até dois anos do seu cancelamento”, gerando visível contradição à norma prevista da LC 64/90.

Para resolver a situação, o TSE editou a Resolução nº. 23.221/2010, prevendo que “não poderá impugnar o registro de candidato o representante do MP que, nos 02 anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório partidário ou exercido atividade político-partidária.

Vale dizer que quando proposta pelo Ministério Público Eleitoral, a referida ação deve ser formulada pelo **Promotor de Justiça Eleitoral zonal** (primeira instância), pelo **Procurador Regional Eleitoral** (perante o TRE) ou pelo **Procurador-Geral Eleitoral** (junto ao TSE).

IMPORTANTE: O art. 3º, §2º da LC 64/90 dispõe que não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos **4 (quatro) anos anteriores**, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido ou exercido atividade político-partidária. No entanto, Bruno Oliveira (2023, p.531) lembra que há uma certa divergência quanto a esse prazo de vedação. Segundo a Resolução 23.221/2010, o TSE considera que tal prazo é de nos **02 anos anteriores**. Você precisa, portanto, ficar atento ao comando da questão, se de acordo com a LC 64/1990, considerar **04 anos**.

A Súmula 53 do TSE estabelece que “O filiado a partido político, **ainda que não seja candidato**, possui legitimidade e interesse para impugnar pedido de registro de coligação partidária da qual é integrante, em razão de eventuais irregularidades havidas em convenção”.

A jurisprudência e a doutrina dominante entendem que o partido político não tem legitimidade para propor AIRC em face de seus próprios filiados, bem como lhe falta legitimidade para ingressar com AIRC se coligado (nesse caso, a ação deve ser proposta apenas e tão somente pela coligação, jamais por agremiação partidária dela integrante) (Bruno Oliveira, p. 532).



OBS.: O CIDADÃO TEM LEGITIMIDADE PARA A AIRC? O cidadão comum não foi incluído no rol, e por isso não tem legitimidade para a ação, embora essa exclusão não seja aceita pacificamente pela doutrina. Porém, há a possibilidade de o eleitor apresentar notícia de inelegibilidade no prazo de 5 dias contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro de candidatura (Ac. TSE no RO nº 549 e art. 38, Res. TSE 23.331/2010).

A Lei Complementar nº 64/1990 estabelece em seu artigo 15 que transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, **ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido**. Desta forma, a diplomação do candidato não impede os efeitos da AIRC (Ação de Impugnação de Registro de Candidatura).

Por fim, sobre a competência para julgamento da AIRC, você precisará analisar o cargo a que se está impugnando, isso porque o art. 2º, parágrafo único da LC 64/1990 traz a seguinte regrinha:

Art. 2º Compete à **Justiça Eleitoral** conhecer e decidir as **arguições de inelegibilidade**.

Parágrafo único. A arguição de inelegibilidade será feita perante:

I - o **Tribunal Superior Eleitoral**, quando se tratar de candidato a Presidente ou Vice-Presidente da República;

II - os **Tribunais Regionais Eleitorais**, quando se tratar de candidato a Senador, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

III - os **Juizes Eleitorais**, quando se tratar de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Ainda, importante lembrar que o art. 3º, § 1º, LC 64/90, estabelece que a impugnação, por parte do candidato, partido político ou coligação, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido.

Em resumo de tudo que foi estudado sobre a AIRC (Ação de Impugnação de Registro de Candidatura), vejamos a tabela abaixo⁵:

OBJETIVO	Indeferimento do pedido de registro dos candidatos que não possuam condições de elegibilidade ou possuam algum impedimento em razão de ocorrência de hipótese de inelegibilidade
RITO	Art. 3º e ss da LC 64/1990
COMPETÊNCIA	Eleições Municipais: Juizes Eleitorais Eleições Estaduais: TRE Eleições Presidenciais: TSE
PRAZO	5 dias contados do registro do candidato
LEGITIMADOS ATIVOS	Pré-candidato escolhido em convenção partidária Coligação partidária Ministério Público Eleitoral Partido político

⁵ OLIVEIRA, Bruno. **Manual de Direito Eleitoral para Concursos**. 3.ed, rev, atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p. 535.

	Federação Partidária
LEGITIMADOS PASSIVOS	Pré-candidatos que tenham incorrido em uma das causas de inelegibilidade ou que não tenham cumprido as condições de elegibilidade e as condições de procedibilidade do registro.
CONSEQUÊNCIAS	Negação ao registro da candidatura Cancelamento do registro da candidatura, se já obtido e não diplomado Anulação do diploma do eleito ou suplente se já diplomado Afastamento imediato do cargo eletivo, na hipótese de já iniciado o exercício
RECURSO	3 dias , ao Tribunal (art. 8º, 11 a 13 da LC 64/1990)

3. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)

A **Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)** tem como objetivo proteger a **legitimidade** e a **normalidade** das eleições, além de coibir o abuso de poder econômico ou político, a utilização indevida de veículos de comunicação, bem como a fraude nos pleitos eleitorais brasileiros.

OBS.: O professor José Jairo Gomes nomeia a AIJE de “**AIJE POR ABUSO DE PODER**”.

A finalidade precípua da **AIJE**, portanto, nas palavras do professor Bruno Oliveira (2023, p. 536), é “*preservar o equilíbrio entre os candidatos em disputa por cargo eletivo*”.

Sua **previsão legal** está prevista no art. 19 da Lei Complementar 64/1990:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

A extensão do abuso apurado em AIJE pode ensejar a várias sanções, nos moldes do que dispõe o art. 19 da Lei Complementar 64/1990, como a **inelegibilidade** do agente ou beneficiário e a **cassação** do registro ou do diploma. Mas o que vem a ser abuso de poder econômico e abuso de poder político?

Abuso de poder econômico é a transformação do voto em instrumento de mercancia, ou seja, a compra do voto do eleitor, gerando interferência na normalidade das eleições.

Já o abuso de poder político é a utilização da máquina administrativa com o objetivo de favorecer candidaturas no processo eleitoral. O art. 73 da Lei 9504/97 elenca uma série de condutas proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, com o objetivo de impedir o abuso do poder político.

A apuração e a punição das transgressões terão o objetivo de proteger a **normalidade** e **legitimidade** das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No artigo 14, §§ 2º, 4º, 6º e 7º, a própria Constituição Federal erige alguns casos de inelegibilidade. O § 9º desse dispositivo determina ao Legislador Complementar o estabelecimento de outras hipóteses:

“§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de **inelegibilidade** e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a **normalidade e legitimidade das eleições** contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.”

O professor José Jairo Gomes destaca que “o Constituinte se preocupou com os efeitos deletérios que o poder econômico ou político pode exercer nas eleições. Por isso, determinou ao Legislador Infraconstitucional que criasse regra específica com o fito de proteger “*a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta*”. Tal foi realizado pela Lei Complementar nº 64/90 – **chamada Lei de Inelegibilidades** – em seus artigos 1º, alíneas d e h, 19 e 22, XIV”.

O art. 22 da LC 64/1990, que regulamenta a presente AIJE, dispõe que qualquer **partido político, federação, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral** poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando **atos e indicando provas, indícios e circunstâncias** e pedir abertura de investigação judicial para apurar **uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político**.

IMPORTANTE: A internet e as redes sociais enquadram-se no conceito de veículos ou meios de comunicação social a que alude o art. 22 da LC 64/90. O TSE, ao apreciar a AIJE nº 0601212232, julgado em 27/09/2022, por maioria, decidiu que o então Presidente da República, Jair Bolsonaro, não pode gravar e transmitir *lives* de cunho eleitoral destinadas a promover a sua candidatura, utilizando-se de bens e serviços públicos, como o Palácio da Alvorada, o Palácio do Planalto e os serviços de tradução de Libras custeados pelos cofres públicos.⁶

Conforme Bruno Oliveira (2023, p. 536), o **marco inicial** para o seu ajuizamento é o pedido de registro de candidatura, ainda que esteja *sub judice*, sendo o **marco final** a sessão de diplomação, conforme reiterada jurisprudência eleitoral.

No entanto, vale lembrar que também temos a Representação por Captação e Gastos ilícitos eleitorais, prevista no art. 30-A da Lei das Eleições. Tecnicamente, não se trata de uma nova hipótese de AIJE, mas sim uma representação autônoma para apurar condutas em desacordo com as regras de arrecadação e gastos de recursos de campanha, ao passo que a AIJE combate o abuso de poder econômico em sua acepção genérica. Ademais, nem toda irregularidade no manejo de recursos configura necessariamente abuso de poder econômico. Por isso temos que ter cuidado com as questões. Essa representação do art. 30-A pode ser manejada no prazo de até 15 (quinze) dias da diplomação, relatando-se fatos e indicando provas.

⁶ OLIVEIRA, Bruno. **Manual de Direito Eleitoral para Concursos**. 3.ed, rev, atual. e ampl.- São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p. 539.

Alguns julgados relacionados à AIJE:

- “O termo **inicial** para ajuizamento da **AIJE** é o **registro de candidatura**, admitindo-se o exame de fatos **ocorridos antes desse período**.” (Ac.-TSE, de 17.9.2015, no AgR-RO nº 10787).
- “O **encerramento** do mandato eletivo, quando o ilícito eleitoral em discussão puder implicar também a aplicação de **inelegibilidade**, **não** acarreta a **perda superveniente** do interesse no prosseguimento da AIJE”. (Ac.-TSE, de 14.10.2021, no RO-El nº 729906, de 10.11.2020, no RO-El nº 195470 e, de 8.10.2020, no RO-El nº 352379).
- “O **encerramento** do mandato **não** inviabiliza a sanção de **inelegibilidade** prevista neste inciso.” (Ac.-TSE, de 19.8.2021, no REspEl nº 37275 e, de 4.2.2020, no AgR-AgR-RO nº 537610).
- “O termo **final** do prazo **decadencial** para ajuizamento da AIJE é a data da **diplomação**.” (Ac.-TSE, de 9.3.2021, no REspEl nº 35773).

Importante lembrar do artigo 22, XIV, da LC 64/1990, que dispõe acerca dos efeitos da procedência dessa importante ação eleitoral:

Art. 22 [...]

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a **inelegibilidade** do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de **inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;**” (Redação da LC nº 135, de 2010).

OBS.: A AIJE é também via adequada para apurar fraude decorrente do lançamento de candidatura feminina fictícia para se atingir a cota de gênero, já que tal conduta se trata claro abuso de poder político.

Nesse sentido, o TSE, por unanimidade, assentou que a AIJE é instrumento processual hábil para apurar fraude em candidaturas femininas lançadas por partido político tão somente para atender ao disposto no art. 10, §3º, Lei 9504/97 (Lei das Eleições).



Como consequência à violação da regra prevista no art. 10, §3º, Lei 9504/97, haverá a perda do diploma de todos os candidatos registrados que foram eleitos, **INDEPENDENTEMENTE** da prática de qualquer ato. Ademais, gera inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta e a nulidade dos votos obtidos pela coligação, com recontagem do cálculo dos quocientes eleitorais e partidários, nos termos no art. 222, CE.

A legitimidade para a AIJE está prevista no art. 22 da LC 64/1990: qualquer **partido político, federação, coligação, candidato e o Ministério Público Eleitoral**. O polo passivo, por outro lado, pode ser figurado por **candidato, pré-candidato e também qualquer pessoa que tenha contribuído para a prática abusiva, inclusive autoridades públicas**.

OBS.: Partidos, coligação ou pessoas jurídicas não podem figurar no polo passivo da AIJE, já que a finalidade precípua da referida ação é aplicar as penalidades de inelegibilidade e a cassação do registro ou do diploma do candidato, o que não seria possível a tais pessoas/entidades.

Um detalhe importante sobre a AIJE é que não há previsão legal para sua desistência. Tal fato faz com que se aplique, analogicamente, a previsão contida no art. 9º da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65), segundo o qual se o autor desistir da ação, será assegurado ao MP dar seguimento, tendo em conta os altos valores para o Estado Democrático de Direito. **Tal tese já foi acolhida pelo TSE no AC nº 15.085/2000.**

Vimos que o art. 22 da LC 64/1990 dispõe que qualquer **partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral** poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional a presente AIJE. De fato, o endereçamento da AIJE deve ser feito ao **Corregedor-Geral Eleitoral**, em se tratando de **eleições presidenciais**, para que haja investigação dos fatos e apresentação do Relatório para julgamento no **TSE**. Porém, quando se tratar de **eleições estaduais**, a investigação será feita pelo **Corregedor-Regional Eleitoral**. Por fim, e em se tratando de **eleições municipais**, o **Juiz Eleitoral** terá a atribuição para fazer a investigação e posteriormente proferir a sentença.

OBS.: As demandas devem ser ajuizadas perante as Corregedorias, pois este órgão é responsável pela instrução, conforme art. 22 da LC nº 64/90. No entanto, o julgamento é feito pela própria Corte (TRE ou TSE), a qual o corregedor apresenta relatório após encerramento da instrução. Por outro lado, nas eleições municipais, a competência é do Juiz eleitoral para instruir o feito e julgá-lo (art. 24 da LC nº 64/90).

No procedimento da AIJE **não há previsão de depoimento pessoal dos investigados**, porém a jurisprudência do TSE possui entendimento de que estes não estão impedidos de fazê-lo, caso assim disponham.

Em resumo de tudo que foi estudado sobre a AIJE (**Ação de Investigação Judicial Eleitoral**), vejamos a tabela abaixo⁷:

LEGISLAÇÃO

Art. 1º, I, “d” e “h”, e art. 19, além dos art. 22 e ss da LC 64/1990

⁷ OLIVEIRA, Bruno. **Manual de Direito Eleitoral para Concursos**. 3.ed, rev, atual. e ampl. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2023, p. 541/542.

OBJETIVO	Apurar as condutas realizadas com abuso de poder econômico ou político, este último, no exercício ou função de cargo ou emprego na administração direta ou indireta, que tragam influência a normalidade e a legitimidade das eleições.
RITO	Art. 22 da LC 64/1990
COMPETÊNCIA	Eleições Municipais: Juízes Eleitorais Eleições Estaduais: Corregedor-Regional Eleitoral Eleições Presidenciais: Corregedor-Geral Eleitoral
PRAZO	Até a diplomação, salvo exceção vista.
LEGITIMADOS ATIVOS	Ministério Público Eleitoral Candidato Partido político Federação partidária Coligação.
LEGITIMADOS PASSIVOS	Candidato que já praticou ou foi beneficiado pelo abuso de poder Terceiros que praticaram o abuso de poder para benefício de candidato ATENÇÃO: pessoas jurídicas não figuram no polo passivo da AIE, conforme entendimento reiterado do TSE (Ac.-TSE nº 717/2003)
CONSEQUÊNCIAS	Previstas no art. 22, XIV da LC 64/1990: Inelegibilidade para as eleições e cassação de registro ou diploma.
RECURSO	3 dias (art. 258, art. 264 e art. 265 do Código Eleitoral).

Por fim, vale lembrar que interpretando o art. 96, caput, da Lei nº 9.504/97 e art. 22, caput, da LC nº 64/90, a jurisprudência do TSE entende que para ajuizar ações eleitorais, basta que o candidato pertença à circunscrição do réu, tenha sido registrado para o pleito e os fatos motivadores da pretensão se relacionem à mesma eleição, sendo desnecessária a repercussão direta na esfera política do autor (Agnº 6.506/SP, Rel. e. Min. José Delgado, DJ de 8.11.2006; REspe nº 26.012/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 8.8.2006).

4. Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo (AIME)

A ação de impugnação ao mandato eletivo (AIME) também é uma ação eleitoral bastante cobrada em prova. Tem sede constitucional no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal.

Art. 14.

[...]

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de **15 dias** contados da diplomação, instruída a ação com **provas de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude**.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

OBS.: Vimos acima que o mandato eletivo poderá ser impugnado na Justiça Eleitoral no prazo de **15 dias** contados da diplomação. Esse prazo é **decadencial**.

Perceba que o texto constitucional nos fornece um requisito de cunho temporal essencial para o manejo da AIME; ou seja, somente é possível cogitar a AIME após a diplomação e nunca antes dela.

Esta é, inclusive, a única ação eleitoral de competência da Justiça Eleitoral após a diplomação dos eleitos. Isso quer dizer que quaisquer outros questionamentos futuros acerca de ordem de suplência para assunção como titular em casa legislativa não compete à Justiça Eleitoral, mas sim a justiça comum.

Outro ponto é que a AIME tramita de forma sigilosa (§119). Em outras palavras, embora o julgamento seja público, o trâmite processual se dá em segredo de justiça.

Dissertando sobre o tema, José Jairo dispõe que a AIME **não apresenta caráter criminal**, sendo seu objetivo a tutela da cidadania, a lisura e o equilíbrio do pleito.

“Trata-se, pois, de ação de índole constitucional-eleitoral, com potencialidade desconstitutiva do mandato. **Por óbvio, não apresenta caráter criminal. Seu objetivo é tutelar a cidadania, a lisura e o equilíbrio do pleito**, a legitimidade da representação política, enfim, o direito difuso de que os mandatos eletivos apenas sejam exercidos por quem os tenha alcançado de forma lícita, sem o emprego de práticas tão censuráveis quanto nocivas como são o abuso de poder, a corrupção e a fraude”⁸.

O **objetivo** da **AIME**, portanto, é impugnar junto à Justiça Eleitoral, o mandato eletivo obtido com abuso de poder econômico, corrupção ou fraude. No que diz respeito ao objeto da ação, a AIME não ataca a diplomação propriamente, sendo esta o termo inicial para a AIME. Em sendo esta julgada procedente, insubsistente se tornará tanto o mandato como a diplomação, e nula passará a ser a votação do réu. Porém, o seu registro como candidato permanecerá intacto, pois a nova decisão não poderia desconstituir a coisa julgada da primeira sentença que o deferiu. Fica o réu, neste caso, em condição igual a de candidato que não foi eleito, por não ter recebido nenhum voto (Bruno Oliveira, p. 545).

OBS.: Pessoal, detalhe importante para a Lei nº 9.265/96, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição Federal, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania. Ela prevê o seguinte:

Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:

IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude;

No que se refere à possibilidade de abuso de poder econômico ensejador da propositura de AIME, entende o TSE que tal conceito não engloba o abuso de poder político ou de autoridade, a não ser que tais práticas tenham conexão com o abuso de poder econômico.

⁸ GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p.819.

Nesse sentido, O TSE já pontuou que é possível apurar, em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico. Trata-se de hipótese em que agente público, mediante desvio de sua condição funcional, emprega recursos patrimoniais, privados ou do Erário, de forma a comprometer a legitimidade das eleições e a paridade de armas entre candidatos (Ac. de 24.5.2018 no AgR-REspe nº 3611, rel. Min. Rosa Weber.)

De igual maneira: O TSE já pacificou ser cabível o manejo da AIME que aponta como causa de pedir fatos configuradores de abuso do poder político quando imbricados ao abuso do poder econômico. (TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 142 – PILÃO AR-CADO – BA, Acórdão de 19/11/2019, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: 17/12/2019.)

Quanto à **competência** para a AIME, ela pertence à Justiça Eleitoral, pois é fixada com base no art. 2º, p. único, incisos I a III da LC 64/1990 e art. 40, IV e art. 215, ambos do Código Eleitoral:

- **TSE:** Se o diplomado for Presidente ou Vice-presidente da República;
- **TRE's:** Se o diplomado for governador, vice-governador, deputado estadual ou federal ou senador (e suplentes);
- **Juizes Eleitorais:** Se o diplomado for prefeito, vice-prefeito ou vereadores.

OBS.: Juntas Eleitorais não tem competência para processar e julgar tais ações.

Podem propor a **AIME**:

- O Ministério Público Eleitoral;
- Partido Político;
- Federações partidárias;
- Coligação ou candidato;

OBS.: O eleitor não tem legitimidade para propor AIME, tema já discutido pelo TSE no Acórdão nº 11835. Na Resolução 21.255, o TSE pontuou que o eleitor não tem legitimidade para o ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo ou recurso contra a expedição de diploma.

Quanto à legitimidade passiva, por sua vez, figurarão diplomados infratores de abuso de poder ou que cometeram fraude ou corrupção eleitoral.

Dúvida interessante reside na possibilidade de existência de litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o vice na eleição **majoritária**. Sobre o tema, o TSE entendeu, no Respe nº 25.478/RO, que há litisconsórcio necessário entre o Chefe do Poder Executivo e seu vice nas ações cujas decisões possam acarretar a perda do mandato, devendo o vice ser necessariamente citado para integrá-las.

Súmula-TSE nº 38: Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária.

No **polo passivo** da AIME figuram, como já dito, apenas os diplomados infratores do abuso do poder econômico, político ou que cometeram **fraude** ou **corrupção eleitoral**. Porém, o professor Bruno Oliveira (2023, p. 546) lembra que *“doutrinariamente devem figurar também como réus os suplentes do diplomado Senador e os respectivos vices dos diplomados Presidente da República, Governadores ou Prefeitos”*.

No caso de **procedência** ou **improcedência** da AIME, temos os seguintes efeitos⁹:

Procedência	Improcedência
Efeito principal: perda do mandato eletivo Efeito secundário: 1) Inelegibilidade para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes (Abuso do poder econômico - Art. 1º, I, "d" da LC 64/90) 2) Inelegibilidade pelo prazo de 8 anos a contar da eleição (Corrupção eleitoral e por captação ilícita de sufrágio (art. 1º, I, "j" da LC 64/1990)). 3) Inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos da decisão que reconheceu a fraude (Desfazimento ou simulação de desfazimento do vínculo conjugal ou de união estável - Art. 1º, I, "n" da LC 64/1990)	Se proposta de forma temerária ou de manifesta má-fé: Detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional BTN) e, no caso de sua extinção, de título público que o substitua - Art. 25 da LC 64/90. Perdas e danos por agir de forma temerária ou de manifesta má-fé

Ademais, nos termos da jurisprudência do TSE, a AIME pode ser utilizada, assim como a AIJE, para **apurar fraude à cota de gênero prevista** no art. 10, §3º, Lei 9504/97 (JDE 60). Ainda nos termos do entendimento do TSE, a fraude deve ser aferida pela análise conjunta dos seguintes indícios relevantes, entre outros:

- Número significativo de desistências ou votação pífia de candidatas mulheres;
- Prestação de contas padronizadas e
- Realização, por mulheres candidatas, de campanhas para candidaturas alheias.

É de se ressaltar que o TSE já considerou que a **AIME** observará o **rito procedimental previsto na LC 64/1990 para a impugnação de registro de candidatura (AIRC)**.

No entanto, embora o procedimento seja o mesmo, os prazos são diferentes:

- **AIRC: 05 dias** após a publicação do edital do pedido de registro de candidatura.
- **AIME: 15 dias** após a diplomação do candidato eleito.

⁹ Tabela inspirada nos conceitos trazidos na obra Manual de Direito Eleitoral para concursos, edição 2023, do professor Bruno Oliveira.

Por fim, em resumo de tudo que foi estudado sobre a AIME (**Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo**), vejamos a tabela abaixo¹⁰:

LEGISLAÇÃO	Art. 14, §§ 10 e §§ da CF/88
OBJETIVO	Desconstituir a diplomação, que tem função de declarar a validade de todo o procedimento havido no período eleitoral com relaxação ao cargo específico, em garantia da normalidade e legitimidade do exercício do poder de sufrágio popular contra a prática de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude durante o processo eleitoral.
RITO	Previsto na LC 64/1990 (art. 3º a 16), o mesmo referente à AIRC, mais célere, alterado pela Resolução TSE 21.634/2004.
COMPETÊNCIA	TSE: Presidente e Vice TRE: Governador e Vice, deputado federal, estadual e Senadores. Júizes Eleitorais: Prefeito e Vice, vereador
PRAZO	Até 15 dias após a diplomação
LEGITIMADOS ATIVOS	Ministério Público Eleitoral Partido Político Coligação. Candidato.
LEGITIMADOS PASSIVOS	Diplomados
CONSEQUÊNCIAS	Desconstituição do mandato como consequência do reconhecimento do ato ilícito eleitoral ou do benefício indevido obtido nas urnas. Nesta ação não se decreta inelegibilidade, salvo se ocorrer julgamento em conjunto com AIJE.
RECURSO	Recurso inominado, a ser interposto no prazo de 3 (três) dias .

5. Ação Rescisória Eleitoral (ARE)

A ação rescisória eleitoral (ARE) é cabível nas hipóteses de inelegibilidade.

Durante muito tempo alguns doutrinadores defendiam a incompatibilidade da ação rescisória com a Constituição Federal. A justificativa era que o processo eleitoral deveria ser célere, o que era incompatível com o regramento da ação rescisória.

No entanto, em 1996 se deu o nascimento da ação rescisória eleitoral, previsto no art. 1º da LC 86, que modifica a redação do art. 22, I do Código Eleitoral, assim estabelecendo na competência do TSE:

Art. 22. Compete ao **Tribunal Superior**:

I (...)

¹⁰ OLIVEIRA, Bruno. **Manual de Direito Eleitoral para Concursos**. 3.ed, rev, atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p. 541/542.

j) a **ação rescisória**, nos casos de **inelegibilidade**, desde que intentada dentro de cento e vinte dias de decisão irrecorrível, ~~possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado.~~ [\(Incluído pela LCP nº 86, de 1996\)](#)

Importante! O STF declarou a inconstitucionalidade da expressão "*possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado*", em sede do julgamento da ADIN nº 1-459-5 - DF. Assim, atualmente só a primeira parte se encontra em vigor.

Súmula-TSE nº 33: Somente é cabível ação rescisória de decisões do **Tribunal Superior Eleitoral** que versem sobre a incidência de causa de inelegibilidade.

O prazo para ajuizamento da Ação Rescisória Eleitoral é **decadencial** de **120 dias**, sendo o termo inicial a data do trânsito em julgado do acórdão rescindendo.

Importante: Como vimos, apenas o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) pode processar e julgar a ação rescisória. Desta forma, na hipótese de o indeferimento do pedido de registro da candidatura foi emanado de um Juiz Eleitoral (primeira instância) ou até mesmo do TRE (segunda instância) e a decisão transitar em julgado, não caberá, nessas hipóteses, o ajuizamento da ARE (Ação Rescisória Eleitoral).

Sobre a **legitimidade ativa** para a ARE, notadamente poderá ajuizar a presente ação quem foi parte no processo de origem e teve sua **inelegibilidade decretada judicialmente**, também o sucessor, terceiro juridicamente interessado ou o MP. Já no processo originário pode figurar como parte prejudicada: a) candidato; b) partido político; c) coligação ou o próprio MP. Por outro lado, no **polo passivo** figurará aqueles que participaram como autores da AIRC que resultou na declaração e inelegibilidade. **OBS.: O MP, caso não atue como parte, atuará sempre como fiscal da ordem jurídica.**

Por fim, conforme entendimento consolidado do TSE (Ac. 60/2000), **NÃO É ADMISSÍVEL** a concessão de tutela antecipada em ação rescisória eleitoral, salvo na presença de situações teratológicas, que venham a causar dano grave e evidente, de difícil reparação, ou em situações que possam vir a comprometer o processo eleitoral como um todo.

Resumo dos pontos importantes sobre ARE:

LEGISLAÇÃO	Art. 22, I, J do Código Eleitoral c/c art. 966 do NCPC.
OBJETIVO	A ação rescisória eleitoral (ARE) é cabível nas hipóteses de inelegibilidade.
COMPETÊNCIA	TSE
PRAZO	O prazo para ajuizamento da Ação Rescisória Eleitoral é decadencial de 120 dias , sendo o termo inicial a data do trânsito em julgado do acórdão rescindendo.

Vamos agora à AIRCISU.

6. Ação de Reclamação por Captação Irregular de Sufrágio (AIRCISU)

A captação irregular de sufrágio (conhecido popularmente como “compra de voto”) foi introduzida pela Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 41-A), que assim dispôs:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos¹¹, constitui captação de sufrágio, **vedada** por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao **ELEITOR, com o fim de obter-lhe o voto**, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, **desde o registro da candidatura até o dia da eleição**, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR¹², **e cassação do registro ou do diploma**, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Atenção: Muitas vezes é o próprio eleitor que busca o candidato e solicita dinheiro, tijolos para construção de casas, cestas-básicas etc., em troca do seu voto. O professor José Jairo, em análise a esse comportamento, lembra que “embora essa conduta seja tipificada como **crime de corrupção eleitoral passiva no artigo 299 do Código**, não é prevista no artigo 41-A da Lei das Eleições. O que denota ilicitude na captação do voto é a iniciativa do candidato, não a do eleitor, porquanto é a liberdade deste que se visa resguardar. Todavia, se o candidato aceder à solicitação, tem-se como caracterizado o ilícito em apreço.”

Logo, apenas o candidato ou pré-candidato com registro de candidatura formalizado podem incorrer neste artigo.

O *caput* desse dispositivo foi incluído na Lei das Eleições pela Lei nº 9.840/99; posteriormente, a Lei nº 12.034/2009 acrescentou-lhe os §§ 1º a 4º.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Lembra o professor José Jairo que, pelo fato de tal dispositivo abrigar a sanção **de cassação do registro**, isso rendeu intenso debate a respeito de sua (in)constitucionalidade:

¹¹ Traz os chamados gastos eleitorais.

¹² As Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral já trazem tais valores em moeda corrente.

“É que, cassado o registro, fica o candidato impedido de disputar a eleição e, pois, ser votado e eventualmente eleito. Vislumbrou-se aí causa de inelegibilidade instituída por lei ordinária, sendo certo que o artigo 14, § 9º, da Lei Maior manda que as hipóteses infraconstitucionais de inelegibilidade sejam veiculadas em lei complementar”. (GRIFOS NOSSOS).

Contudo, esse não foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI nº 3.592, em 26 de outubro de 2006, ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB):

“Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Captação de sufrágio. 2. As sanções de cassação do registro ou do diploma previstas pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não constituem novas hipóteses de inelegibilidade. 3. A captação ilícita de sufrágio é apurada por meio de representação processada de acordo com o art. 22, incisos I a XIII, da Lei Complementar nº 64/90, que não se confunde com a ação de investigação judicial eleitoral, nem com a ação de impugnação de mandato eletivo, pois não implica a declaração de inelegibilidade, mas apenas a cassação do registro ou do diploma. 4. A representação para apurar a conduta prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 tem o objetivo de resguardar um bem jurídico específico: a vontade do eleitor. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente” (STF – ADI nº 3.592-4/DF, de 26-10-2006 – unânime – Rel. Min. Gilmar Mendes – DJ 2-2-2007).

Inclusive, esse já era o entendimento do TSE:

“1. O entendimento consolidado nesta Casa é no sentido da constitucionalidade do art. 41- A da Lei nº 9.504/97, entendendo-se que a cassação do registro ou do diploma prevista nessa disposição não implica declaração de inelegibilidade, na medida em que o escopo do legislador é o de afastar imediatamente da disputa aquele que, no curso da campanha eleitoral, praticou a captação de sufrágio vedada pela legislação eleitoral [...]” (TSE – REspe nº 25.215/RN – DJ 9-9-2005, p. 171)

De toda forma, essa discussão já não faz mais sentido atualmente, considerando que tal inelegibilidade foi expressamente introduzida **nessa seara pela Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), que acrescentou a alínea j ao inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90.**

Art. 1º São **inelegíveis**:

I - para qualquer cargo:

(...)

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, **por captação ilícita de su-**

frágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, **pelo prazo de 8 (oito) anos** a contar da eleição; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010).

OBS.: Para o STF, os condenados por abuso de poder político e econômico que ficaram inelegíveis por 3 anos (redação original da LC 64/90) se submetem ao novo prazo de inelegibilidade, de 8 anos, estabelecido pela LC 135/2010 (Lei da Ficha Limpa). **Entende o supremo não se tratar de retroatividade, mas de retrospectividade (ou retroatividade inautêntica)** (STF. Plenário. RE 929.670/DF, rel. orig. Ricardo Lewandowski, rel. p/ o ac. Min. Luiz Fux, j. 01.03.2018)

OBS.: À consideração de que o bem jurídico tutelado pelo artigo 41-A da Lei das Eleições é a livre vontade do eleitor, tem-se entendido que a compra *“de um único voto é suficiente para configurar captação ilícita de sufrágio”* (TSE – REspe nº 54542/SP – DJe 18-10-2016, p. 85-86).

O professor José Jairo deixa claro que **“o fato deve ser evidenciado de maneira inequívoca. Entretanto, não é preciso que haja “pedido expresso de voto” por parte do candidato. Tal exigência, além de não constar na regra em apreço, certamente acarretaria seu esvaziamento, tornando-a inócua.** Quanto a isso, o § 1º do artigo 41-A da LE é claro ao dispor: “Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.” (GRIFOS NOSSOS).

Conforme entendimento do TSE, para incidência deste artigo, não basta promessa genérica de vantagem, mas oferta de benefício a ser obtido concreta e individualmente por eleitor determinado ou determinável (Ac-TSE, de 14.3.2019, no Respe nº 47444).

Sobre os **legitimados ativos**, são eles:

- partido político,
- federação partidária,
- coligação,
- candidato e
- **Ministério Público.**

Quanto aos **legitimados passivos**: o pré-candidato, o candidato, ou ainda qualquer pessoa que pratica atos de violência ou grave ameaça à pessoa com o objetivo de obter votos, consoante previsão expressa do art. 41-A, §2º da Lei das Eleições: *“§2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.”*

Nos termos da jurisprudência do TSE, para que candidatos ou pré-candidatos figurem no polo passivo, não é necessário que o ato tenha sido diretamente praticado por eles, sendo suficiente a participação ou até mesmo o mero consentimento (Ac-TSE nº 787/05).

Embora a ação por captação ilícita de sufrágio siga o rito do artigo 22 da LC nº 64/90, a **competência** é determinada pelo artigo 96 da Lei nº 9.504/97, segundo o qual:

“Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I – aos **Juízes Eleitorais**, nas eleições municipais;

II – aos **Tribunais Regionais Eleitorais**, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III – ao **Tribunal Superior Eleitoral**, na eleição presidencial. [...]

Antes de finalizar, deixo abaixo algumas súmulas do TSE sobre temas que podem vir a ser cobrados em provas:

Súmula-TSE nº 72: É inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração.

Súmula-TSE nº 34: Não compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar mandado de segurança contra ato de membro de Tribunal Regional Eleitoral.

Súmula-TSE nº 31: Não cabe recurso especial eleitoral contra acórdão que decide sobre pedido de medida liminar.

Súmula-TSE nº 24: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

Súmula-TSE nº 25: É indispensável o esgotamento das instâncias ordinárias para a interposição de recurso especial eleitoral.

Um último ponto para encerrarmos o material!

Vejam que o art. 15 do NCPC estabelece que “*na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente*”.

O art. 180 do NCPC dispõe que “*O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, § 1º*”.

Pergunta-se: o **Ministério Público Eleitoral tem prazo em dobro?**

Segundo julgado do TRE/MT, **não** se aplica à regra do artigo 180 do NCPC ao Ministério Público Eleitoral, tendo em vista submissão ao interesse público maior **orientado pelo princípio da celeridade processual, peculiar ao Direito Eleitoral**.

[...] PRAZO EM DOBRO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO INAPLICABILIDADE DO ART. 188 DO CPC - SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE - . [...] 2 - Não se aplica à regra

do artigo 188 do CPC ao Ministério Público Eleitoral, tendo em vista submissão ao interesse público maior orientado pelo princípio da celeridade processual, peculiar ao Direito Eleitoral. 3 - Recursos não conhecidos. TRE-MT - Recurso Eleitoral : RE 4713 MT, DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 647, Data 20/5/2010, Página 1-4]

É isso, pessoal.

Algumas questões sobre o tema, cobradas em provas de MP e Magistratura.

CAIU NO TJ-PR (Juiz de Direito)-2010-BANCA PRÓPRIA: A impugnação poderá ser feita somente por outro candidato ou por partido político e no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do pedido.¹³

CAIU NO MPE-AM (Promotor de Justiça)-2023-CESPE: O membro do MPE atua durante todo o processo eleitoral, exceto na fase de diplomação dos candidatos eleitos.¹⁴

CAIU NO MPE-GO (Promotor de Justiça)-2022-FGV: O Ministério Público Eleitoral tem legitimidade para promover ação penal pública por crimes contra a legislação eleitoral e ações públicas para proteger a normalidade das eleições e atuar contra o abuso do poder político ou econômico, mas não tem legitimidade para a propositura de recurso contra a expedição de diploma.¹⁵

CAIU NO TJ-PA (Juiz de Direito)-2012-CESPE: Assinale a opção correta a respeito da impugnação de registro de candidatura.

- A) Qualquer candidato, partido político ou coligação, bem como o MP possuem legitimidade ativa para impugnar solicitação de registro de candidatura, até cinco dias depois da publicação do pedido.
- B) É do juiz eleitoral a competência originária para o julgamento da arguição de inelegibilidade de candidatos aos cargos de prefeito, vice-prefeito, vereador, conselheiro tutelar e juiz de paz.
- C) Decorrido o prazo para a contestação, as testemunhas, independentemente de notificação judicial, devem comparecer para inquirição, por iniciativa das partes que as tiverem arrolado.
- D) O prazo para que partido político ou coligação ofereça contestação é de quatro dias, contados a partir do primeiro dia após a impugnação da candidatura.
- E) É do tribunal regional eleitoral a competência originária para o julgamento da arguição de inelegibilidade de candidatos aos cargos de presidente da República, senador da República, governador de estado e do DF, deputado federal, deputado estadual e deputado distrital.¹⁶

CAIU NO MPE-MG (Promotor de Justiça)-2023-FUNDEP: O MPE tem legitimidade para recorrer da decisão que julga o pedido de registro de candidatura, ainda que não tenha apresentado impugnação.¹⁷

¹³ ERRADO.

¹⁴ ERRADO.

¹⁵ ERRADO.

¹⁶ Gabarito: A.

¹⁷ CERTO.



CAIU NO MPE-GO (Promotor de Justiça)-2019-Banca Própria: O eleitor não possui legitimação ativa para a propositura de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura - AIRC.¹⁸

CAIU NO TJ-MS (Juiz de Direito) – 2008 – FGV: São legitimados ativos o candidato a candidato, o partido político, a coligação partidária (como partido político temporário) e o Ministério Público.¹⁹

CAIU NO MPE-RO (Promotor de Justiça)– 2017 – FMP CONCURSOS: Qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá, no prazo de 5 dias contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, dar notícia de inelegibilidade ao Juízo Eleitoral competente, mediante petição fundamentada, apresentada em duas vias²⁰.

CAIU NO TJ-PA (Juiz de Direito)-2014-VUNESP: Compete aos Tribunais Regionais Eleitorais decidirem e conhecerem as arguições de inelegibilidade, quando se tratar de candidato a Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital e Prefeito e Vice-Prefeito.²¹

CAIU NO MPE-AM (Promotor de Justiça) -2023-CESPE: Compete ao TSE julgar originariamente o registro de candidatura ao cargo de senador.²²

CAIU NO MPE-PB (Promotor de Justiça) -2018- FCC: As representações por propaganda eleitoral irregular de candidato a Deputado Federal devem ser dirigidas ao Superior Tribunal Eleitoral.²³

CAIU NO MPE-RR (Promotor de Justiça) – 2017 – CESPE: A ação de impugnação ao pedido de registro de candidatura:

- A) deverá ser proposta no prazo de cinco dias, contados a partir da publicação do pedido de registro do candidato, sendo mantida a prerrogativa do MP à intimação pessoal.
- B) perderá o objeto se não for julgada até a diplomação do candidato eleito.
- C) gera litisconsórcio passivo necessário entre o pré-candidato e o partido pelo qual este pretende concorrer.
- D) será ajuizada no TRE quando a impugnação se referir a candidatura de deputado federal.²⁴

CAIU NO TJ-AP (Juiz de Direito) – 2009 – BANCA PRÓPRIA: A impugnação de registro de candidatura por parte do candidato, partido político ou coligação, impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido, posto que, nesse caso, atua como fiscal da lei.²⁵

¹⁸ CERTO.

¹⁹ CERTO.

²⁰ CERTO.

²¹ ERRADO.

²² ERRADO.

²³ ERRADO.

²⁴ Gabarito: D.

²⁵ ERRADO.

CAIU NO MPE-SC (Promotor de Justiça) – 2014 – BANCA PRÓPRIA: Em tendo um partido político, por advogado devidamente constituído, ingressado com ação de impugnação de registro de candidatura, consequentemente, fica o Ministério Público impedido de ingressar com demanda judicial no mesmo sentido²⁶.

CAIU NO TJ-MG (Juiz de Direito) – 2018 – CONSULPLAN: Avalie as seguintes asserções e a relação proposta entre elas.

I. “O art. 14, §9º, da Constituição da República, que foi regulamentada com a promulgação da Lei Complementar 64/90, a fim de resguardar a lisura e autenticidade do processo político-eleitoral, preconiza a propositura da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), a ser manejada por qualquer partido, coligação, candidato ou pelo Ministério Público.”

PORQUE

II. “O sistema democrático federativo republicano depende fundamentalmente da probidade e da honestidade do candidato, valores jurídicos indispensáveis à eficácia social da democracia representativa, razão pela qual a AIJE objetiva garantir a lisura do certame, mediante a proteção ao eleitor.”

A respeito dessas asserções, assinale a alternativa correta.

Alternativas

- A) A segunda afirmativa é falsa e a primeira verdadeira.
- B) A primeira afirmativa é falsa e a segunda é verdadeira.
- C) As duas afirmativas são verdadeiras e a segunda justifica a primeira.
- D) As duas afirmativas são verdadeiras, mas a segunda não justifica a primeira.²⁷

CAIU NO MPE-CE (Promotor de Justiça) – 2020 – CESPE: O objetivo da ação de investigação judicial eleitoral é:

- A) investigar antecedentes criminais de candidatos.
- B) declarar a nulidade de pleito eleitoral por erro de direito.
- C) apurar denúncias de atos que configurem abuso de poder econômico e(ou) político durante campanha eleitoral.
- D) cassar mandato irregular após a diplomação.
- E) contestar atos administrativos praticados pela justiça eleitoral.²⁸

CAIU NO TJ-MA (Juiz de Direito)-2022-CESPE: Compete ao Ministério Público Eleitoral a apuração das transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade do voto.²⁹

CAIU NO MPE-TO (Promotor de Justiça)-2022-CESPE: Para impedir e apurar a prática de atos que possam afetar a igualdade dos candidatos em uma eleição nos casos de abuso do poder econômico, abuso do poder político ou de autoridade e utilização indevida dos meios de comunicação cabe

- A) recurso contra expedição de diplomação.
- B) impugnação de registro de candidatura.
- C) impugnação de mandato eletivo.

²⁶ ERRADO.

²⁷ Gabarito: A.

²⁸ Gabarito: C.

²⁹ ERRADO.



D) recurso constitucional por conduta vedada.

E) investigação judicial eleitoral.³⁰

CAIU NO TJ-RJ (Juiz de Direito)-2019-VUNESP: Tendo-se em conta que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE – é, a teor do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, a medida judicial apta a apurar as condutas abusivas eleitorais causadoras de desequilíbrio no curso do período eleitoral, informe qual o termo final para o seu ajuizamento bem como o Juízo competente para tal, levando-se em conta tratar de questão de apuração de ilícito praticado por candidato a Prefeito Municipal.

A) dia da eleição e Justiça Eleitoral de 1º grau

B) dia da eleição e Tribunal Regional Eleitoral.

C) dia da diplomação e Justiça Eleitoral de 1º grau.

D) dia da diplomação e Tribunal Regional Eleitoral.

E) 15 dias após a diplomação e Justiça Eleitoral de 1º grau.³¹

CAIU NO MPE-PR (Promotor de Justiça)-2019-Banca Própria: Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.³²

CAIU NO TJ-MT (Juiz de Direito) – 2014 – FMP Concursos: Tendo-se em conta que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE – é, a teor do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, a medida judicial apta a apurar as condutas abusivas eleitorais causadoras de desequilíbrio no curso do período eleitoral, informe qual o termo final para o seu ajuizamento bem como o Juízo competente para tal, levando-se em conta tratar de questão de apuração de ilícito praticado por candidato a Prefeito Municipal.

A) dia da eleição e Justiça Eleitoral de 1º grau

B) dia da eleição e Tribunal Regional Eleitoral.

C) dia da diplomação e Justiça Eleitoral de 1º grau.

D) dia da diplomação e Tribunal Regional Eleitoral.

E) 15 dias após a diplomação e Justiça Eleitoral de 1º grau.³³

CAIU NO MPE-RS (Promotor de Justiça) – 2017 – BANCA PRÓPRIA: Relativamente à ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), prevista no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, assinale a alternativa correta.

A) O diretório municipal de um partido político não possui legitimidade ativa para a representação visando à abertura da AIJE de candidato a prefeito, quando não está participando da eleição.

B) Candidato a vereador possui legitimidade para ajuizar AIJE contra candidato a prefeito, desde que ambos pertençam à mesma circunscrição eleitoral.

C) Pessoas jurídicas podem figurar no polo passivo da demanda, nos casos em que tiverem contribuído para a prática do ato.

³⁰ Gabarito: E.

³¹ Gabarito: C.

³² ERRADO.

³³ Gabarito: C.

D) Na demanda em que se postula a cassação do registro ou diploma, não há litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária, quando o ato ilícito foi praticado apenas pelo titular, sem a participação do candidato a vice.

E) O prazo final para ajuizamento da AIJE é de 15 (quinze) dias contados da diplomação do eleito, conforme jurisprudência majoritária do Tribunal Superior Eleitoral.³⁴

CAIU NO TJ-RJ (Juiz de Direito) – 2019 – VUNESP: No que se refere à Ação de Impugnação de mandato eletivo, prevista na Constituição Federal, é correto afirmar que o mandato eletivo poderá ser impugnado ante à

A) Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

B) Justiça Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias contados da posse, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

C) Justiça Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias contados da posse, instruída a ação com provas de irregularidade insanável na prestação de contas.

D) Justiça Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de irregularidade insanável na prestação de contas.

E) Justiça Comum, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da posse, instruída a ação com provas de fato superveniente de inelegibilidade constitucional.³⁵

CAIU NO MPE-SP (Promotor de Justiça) – 2017 - BANCA PRÓPRIA: O mandato eletivo pode ser impugnado perante a Justiça Eleitoral:

A) no prazo de trinta dias da eleição, verificada a ocorrência de abuso político ou econômico.

B) a qualquer tempo, em razão da condenação transitada em julgado por crime hediondo ou equiparado.

C) até a data da diplomação, sempre que ocorrer crime, abuso do poder econômico ou fraude.

D) no prazo de quinze dias da diplomação, por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

E) no prazo de quinze dias da eleição, quando da ocorrência de fraude ou violação de urna.³⁶

CAIU NO TJ-PR (Juiz de Direito)-2013– NC-UFPR: Tratando-se de ação de impugnação de mandato eletivo, o prazo para ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo é decadencial.³⁷

CAIU NO MPE-GO (Promotor de Justiça)– 2019 – BANCA PRÓPRIA: Sobre a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME - é CORRETO afirmar:

A) Deverá ser proposta no prazo de 15 (quinze) dias a contar do esgotamento do prazo para a interposição de recurso contra a diplomação.

B) Pode ter como causa de pedir, inclusive, causas de inelegibilidade ou falta de condição de elegibilidade de índole constitucional, supervenientes ao registro de candidatura.

C) Deve tramitar em segredo de justiça.

³⁴ Gabarito: B.

³⁵ Gabarito: A.

³⁶ Gabarito: D.

³⁷ CERTO.



D) Segundo entendimento do TSE, é cabível tutela provisória de urgência na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, com o fim de sustar o ato de diplomação do candidato eleito³⁸.

CAIU NO MPE-SC (Promotor de Justiça)-2021– CESPE: Dada a natureza jurídica da AIME, dispensa-se sua tramitação em segredo de justiça³⁹.

CAIU NO MPE-SC (Promotor de Justiça)-2021– CESPE: O prazo para o ajuizamento da AIME é de até 15 dias contados da data da diplomação.⁴⁰

CAIU NO MPE-SC (Promotor de Justiça) - 2013 – BANCA PRÓPRIA: De acordo com a Lei 9.265/1996, as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude estão entre os atos considerados necessários ao exercício da cidadania e, por isso, são gratuitos⁴¹.

CAIU NO TJ-MG (Juiz de Direito) -2014– FUNDEP: Uma das hipóteses de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo é a de abuso de poder econômico.⁴²

CAIU NO MPE-SC (Promotor de Justiça) -2021– CESPE: A AIME destina-se a impugnar mandato eleitoral conquistado com abuso de poder econômico, não se aplicando aos casos em que há, ainda, abuso de poder político⁴³.

CAIU NO MPE-MS (Promotor de Justiça) - 2022 - AOC: É passível de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo em face ao candidato que praticar abuso do poder econômico consistente em receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de entidades beneficentes e religiosas.⁴⁴

CAIU NO TJ-GO (Juiz de Direito) – 2021 – FCC: A ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) pode ser promovida por candidato, desde que tenha disputado o mesmo cargo para o qual o impugnado foi eleito.⁴⁵

CAIU NO MPE-RJ (Promotor de Justiça)– 2012 – FUJB: As ações de impugnação de pedido de registro de candidatura e de investigação judicial eleitoral podem ser propostas por quaisquer candidatos, eleitores, partidos políticos ou coligações, bem como pelo Ministério Público Eleitoral⁴⁶.

CAIU NO MPE-SC (Promotor de Justiça)-2021– CESPE: São igualmente legitimados à propositura da AIME os candidatos, as coligações e os partidos políticos.⁴⁷

³⁸ Gabarito: C.

³⁹ ERRADO.

⁴⁰ CORRETO.

⁴¹ CERTO.

⁴² CERTO.

⁴³ ERRADO.

⁴⁴ CERTO.

⁴⁵ ERRADO.

⁴⁶ ERRADO.

⁴⁷ CORRETO.



CAIU NO MPE-MS (Promotor de Justiça)– 2022 – AOC: Tratando-se de ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, somente há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária se houver comprovação de conhecimento prévio do consorte ou ajuste de conduta entre ambos⁴⁸.

CAIU NO MPE-MS (Promotor de Justiça)- 2022 - AOC: É passível de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo em face ao candidato que praticar abuso do poder econômico consistente em receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de entidades beneficentes e religiosas⁴⁹.

CAIU NO MPE-PB (Promotor de Justiça)-2018- FCC: O Ministério Público não tem legitimidade para propor representação por excesso de doação.⁵⁰

CAIU NO MPE-MA (Promotor de Justiça) – 2014- Banca Própria: Segundo entendimento atual do TSE, o rito a ser adotado na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é:

- A) Idêntico ao que se adota para a ação de impugnação de registro de candidatura;
- B) O rito ordinário do Código de Processo Civil;
- C) Aquele previsto no Código Eleitoral;
- D) Idêntico ao que se adota para a Ação de Investigação Judicial Eleitoral;
- E) O rito sumário do Código de Processo Civil.⁵¹

CAIU NO TJ-CE (Juiz de Direito) – 2018 – CESPE: No âmbito da justiça eleitoral, ação de impugnação de mandato eletivo de governador de estado obtido mediante corrupção eleitoral pode ser ajuizada por qualquer eleitor do respectivo estado.⁵²

CAIU NO TJ-PB (Juiz de Direito) – 2015 – CESPE: Acerca da ação de impugnação de mandato eletivo, assinale a opção correta conforme entendimento pacificado do TSE.

- A) A reprovação das contas de campanha de um candidato a cargo majoritário implica a sua cassação, cabendo ao MPE propor, dentro do prazo legal, a ação de impugnação de mandato eleitoral.
- B) É incabível agravo contra decisões interlocutórias em uma ação de impugnação de mandato eletivo, pois não há previsão desse recurso no Código Eleitoral. Contudo, será cabível a impetração de mandado de segurança caso a parte prejudicada queira revisão da decisão judicial pelo TRE.
- C) Julgado procedente o pedido na ação de impugnação de mandato eletivo em uma eleição majoritária cuja nulidade atinja mais da metade dos votos, deve o magistrado, observando o mesmo regime procedimental estabelecido para a ação de investigação judicial eleitoral, convocar os demais candidatos, de acordo com a votação.
- D) O provimento judicial na ação de impugnação de mandato eletivo lastreia-se em fatos e provas robustas, fato que impossibilita a aplicação, pelo juízo eleitoral, do instituto do julgamento antecipado da lide.

⁴⁸ERRADO.

⁴⁹ CORRETO.

⁵⁰ ERRADO.

⁵¹ Gabarito: A.

⁵² ERRADO.

E) Haverá litisconsórcio passivo necessário entre o prefeito e seu vice na ação de impugnação de mandato eletivo, cabendo ao juiz eleitoral extinguir o processo sem resolução do mérito na hipótese de o vice-prefeito, transcorrido o prazo para a sua propositura, não estar incluso no polo passivo.⁵³

CAIU NO MPE-BA (Promotor de Justiça)-2018-CEFET: Sobre a ação de impugnação ao mandato eletivo (AIME), que tem como objetivo impedir o abuso de poder político, econômico, a corrupção ou a fraude, é correto afirmar que

- A) não gera litisconsórcio passivo unitário e necessário entre o titular e o vice do cargo, pois são situações subjetivas distintas.
- B) tem o mesmo rito processual da ação de impugnação eleitoral (AIJE), sem qualquer outra peculiaridade, tendo em vista a identidade de finalidade entre ambas as ações.
- C) não há coincidência entre os legitimados ativos para as duas ações.
- D) não pode gerar litispendência entre ela, a AIME, e a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE).
- E) traz como consequência a anulação dos votos dados ao candidato e, se a nulidade atingir menos da metade dos votos, será dada posse ao segundo colocado, ou, caso contrário, realiza-se nova eleição.⁵⁴

CAIU NO TJ-RJ (Juiz de Direito) - 2013 - VUNESP: Em matéria eleitoral, é correto afirmar que a ação rescisória é cabível

- A) apenas no Tribunal Superior Eleitoral, contra suas próprias decisões, no prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado, podendo versar exclusivamente sobre inelegibilidade.
- B) no Tribunal Superior Eleitoral, contra suas próprias decisões, no prazo de cento e vinte dias a contar do trânsito em julgado, e tem cognição restrita às hipóteses de inelegibilidade.
- C) nos Tribunais Regionais Eleitorais, contra decisões de primeiro grau, desde que a matéria tenha sido conhecida pelo Tribunal em grau de recurso, e a ação seja proposta no prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado.
- D) em qualquer Tribunal Eleitoral, contra suas próprias decisões, no prazo de cento e vinte dias a contar do trânsito em julgado.⁵⁵

CAIU NO MPE-GO (Promotor de Justiça)- 2013 - BANCA PRÓPRIA: Em devoção à estabilidade das relações sociais e ao princípio constitucional da segurança jurídica, a ação rescisória, no âmbito da Justiça Eleitoral, tem serventia apenas para desconstituir julgados que versem sobre causa de inelegibilidade, não se prestando, *verbi gratia*⁵⁶, para desconstituir decisão de desaprovação de contas de campanha⁵⁷.

CAIU NO TJ-MG (Juiz de Direito)- 2014 – FUNDEP: A captação ilícita de sufrágio é apurada por meio de representação processada de acordo com o Artigo 22, incisos I a XIII, da Lei Complementar nº 64/90, que não se confunde com a ação de investigação judicial eleitoral, nem com a ação de impugnação de mandato eletivo, pois não implica a declaração de inelegibilidade, mas apenas a cassação do registro ou do diploma.⁵⁸

⁵³ Gabarito: E.

⁵⁴ Gabarito: E.

⁵⁵ Gabarito: B.

⁵⁶ Expressão que significa “por exemplo”.

⁵⁷ CORRETO.

⁵⁸ CERTO.



CAIU NO MPE-PE (Promotor de Justiça) - 2022 – FCC: De acordo com o entendimento sumulado do Tribunal Superior Eleitoral, acerca dos meios de impugnação das decisões no âmbito da Justiça Eleitoral:

- A) É inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração.
- B) É cabível recurso especial eleitoral contra acórdão que decide sobre pedido de medida liminar.
- C) Compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar mandado de segurança contra ato de membro de Tribunal Regional Eleitoral.
- D) É cabível a interposição de recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.
- E) É dispensável o esgotamento das instâncias ordinárias para a interposição de recurso especial eleitoral.⁵⁹

⁵⁹ Gabarito: A.